



Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DENEGOU o pagamento do adicional por tempo de serviço. empresa pública e sociedade de economia mista. Tempo de serviço privado. Não se confunde com servidor estatutário. averbação para fins exclusivos de aposentadoria e disponibilidade. Anulação de atos concessivos. Impossibilidade. Recurso conhecido e improvido.

I – Os Correios e o Banco do Brasil, ainda que constituídos de capital público, total ou parcialmente, caracterizam-se, nesta hipótese, como Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, sendo considerados, para os efeitos legais, pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 44, II, do CC;

II – À época em que pretende a contagem do tempo de serviço, a recorrente era regida pela CLT, não se confundindo com o servidor público estatutário. A transposição, assim, garante ao celetista, apenas, a estabilidade, mas não os demais direitos assegurados ao estatutário, conforme dispõe o art. 19, do ADCT;

III- Ausente previsão legal que autorize a averbação de tempo de serviço privado para fins de concessão de vantagens estatutárias, mostra-se adequado o ato administrativo que reconheceu o direito da recorrente à averbação do tempo de serviço prestado ao BASA e ao Banco do Brasil, em seus assentos funcionais, tão-somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, sendo inviável a extensão da incidência deste período para fins de vantagens funcionais.

IV- A anulação das decisões concessivas de adicional por tempo de serviço a outros servidores que laboraram em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, não cabe a esse Órgão Julgador a sua apreciação, pois a competência para a apreciação das reclamações contra a percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal (art. 84, XXXVII do Código Judiciário) cabe à Presidência do TJE/PA;

V- Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, dar conhecimento, porém, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 22 de junho de 2016.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA-RELATORA

#### RELATÓRIO:

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): laudilene maria gomes interpôs Recurso Administrativo (fls. 56-verso/64) contra decisão da Presidência desta Corte de Justiça, que não considerou para fins de adicional de tempo de serviço o período em que trabalhou em Sociedades de Economia Mista e Empresa Pública.

O pleito da servidora está fundamentado na Lei nº. 5.810/94, ao afirmar que as



Sociedades de Economia Mista e as Empresas Públicas fazem parte da Administração Pública Indireta, portanto devendo ser considerado o tempo de serviço prestado para fins de pagamento do adicional.

Assevera que o Prejulgado n°. 21 do TCE não está em consonância com o entendimento do STF, pois a Corte Constitucional entende ser necessária a lei específica para períodos estranhos, em atividades essencialmente privadas, fazendo a devida ressalva quanto às Empresas Pública e Sociedades de Economia Mista.

Acrescenta aos seus argumentos, a obrigação em se aplicar ao caso o princípio da isonomia, uma vez que outros servidores em idêntica situação jurídica ao da recorrente tiveram os seus pedidos de averbação de tempo de serviço deferidos para todos os efeitos legais.

Diz, que a decisão exarada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e ratificada pela Presidência deste Tribunal está eivada de contradição, pois, para alguns servidores o parecer foi favorável ao pagamento do adicional por tempo de serviço, enquanto que o seu pleito foi indeferido, mesmo sendo a mesma situação jurídica a ser apreciada.

Conclui ao requerer a averbação de tempo de serviço público prestado pela recorrente junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Banco do Brasil S/A, para o pagamento do abono por tempo de serviço.

Como pedido alternativo, pede a revisão e anulação de todas as decisões que concederam o pagamento do abono por tempo de serviço aos servidores que laboraram em Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

É o relatório.

Voto.

**A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):** Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise do mérito. A lide, se assenta na contagem do prazo privado - prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- Correios e ao Banco do Brasil S/A, para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço e demais vantagens funcionais.

Não procede a pretensão deduzida no recurso administrativo, considerando que se trata de tempo de serviço privado, para o qual não há previsão de cômputo para fins de vantagens temporais.

Os Correios e o Banco do Brasil S/A, ainda que constituídos de capital público, total ou parcialmente, caracterizam-se, nesta hipótese, como Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, sendo considerados, para os efeitos legais, pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 44, II, do CC, que assim dispõe:

Art.44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

II- as sociedades

Ademais, as sociedades por ações, independentemente de seu objeto, são consideradas de cunho empresarial, na definição do art. 982, parágrafo único, do CC:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art.



967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

A própria Constituição Federal, em seu art. 173, assim delimita a atividade econômica estatal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Logo, tratando-se de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, o exercício de suas atividades é de cunho privado, sujeitas às regras da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, submetendo-se, ademais, à legislação bancária, por se tratar de instituição bancária. À época em que pretende a contagem do tempo de serviço, a recorrente era regida pela CLT, não se confundindo com o servidor público estatutário. A transposição, assim, garante ao celetista, apenas, a estabilidade, mas não os demais direitos assegurados ao estatutário, conforme dispõe o art. 19, do ADCT:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Tem-se, com efeito, que o tempo de serviço exercido nos Correios e no Banco do Brasil S/A, pela recorrente, é de natureza privada, cujo cômputo não pode ser agregado ao tempo de serviço público, à exceção de sua averbação para fins exclusivos de aposentadoria e disponibilidade.

No mesmo sentido o STJ, vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ.**

1. Se o recorrente se limitou a afirmar que o acórdão recorrido viola os dispositivos citados, sem indicar os motivos, o inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.



2. Verificada a ausência de apreciação pelo Tribunal de origem em relação aos dispositivos tidos por violados, explícita ou implicitamente, incide o disposto na Súmula 211 deste Superior Tribunal: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. Encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça o entendimento de que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de adicional de tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291640/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRODASUL. PROMOÇÃO. CONTAGEM, INDEVIDA, DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, SOB REGIME DA CLT, EM EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVER O ATO DE PROMOÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por servidora pública estadual, contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, que, pelos Decretos 'P' 1.070, de 19/03/2014, e 'P' 1.071, de 19/03/2014, ambos publicados no DOU de 24/03/2014, anulou as promoções funcionais da impetrante, efetivadas em 2008 e 2009, por ter sido computado o tempo de serviço prestado, sob o regime da CLT, junto à PRODASUL, empresa pública estadual, para fins de promoção.

II. Não há falar em decadência, na espécie, haja vista que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que o ato administrativo revisado foi publicado no dia 23/06/2008, tendo sido instaurado o processo administrativo na data de 11/06/2013, ou seja, 12 (doze) dias antes do termo final, em 23/06/2013. Precedentes desta Corte, em casos idênticos: STJ, RMS 46.930/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; RMS 46.930/MS, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; RMS 46.913/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015.

III. É firme a compreensão do STJ no sentido de que o tempo de serviço, prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

IV. No caso, portanto, o tempo de serviço, prestado pela impetrante na PRODASUL, empresa pública estadual, sob o regime da CLT, não pode ser considerado, para fins de promoção, pagamento de adicional e/ou gratificação por tempo de serviço público estadual. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, RMS 46.070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2014; STJ, AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014.



V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

Ademais, o Enunciado da Súmula nº 567 do Supremo Tribunal Federal, autorizou a contagem de tempo de serviço público para fins de gratificações e adicionais, desde que seja mediante lei da esfera competente, in verbis:

**A CONSTITUIÇÃO, AO ASSEGURAR, NO § 3º DO ART. 102, A CONTAGEM INTEGRAL DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL PARA OS EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE NÃO PROÍBE À UNIÃO, AOS ESTADOS E AOS MUNICÍPIOS MANDAREM CONTAR, MEDIANTE LEI, PARA EFEITO DIVERSO, TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.**

Desta forma, ausente previsão legal que autorize a averbação de tempo de serviço privado para fins de concessão de vantagens estatutárias, mostra-se adequado o ato administrativo que reconheceu o direito do recorrente à averbação do tempo de serviço prestado ao BASA e ao Banco do Brasil, em seus assentos funcionais, tão-somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, sendo inviável a extensão da incidência deste período para fins de vantagens funcionais. Como se depreende do art. 70, da Lei 5.810/94:

Art. 70 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. § 1º. - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Em relação ao segundo pedido, qual seja, a anulação das decisões concessivas de adicional por tempo de serviço a outros servidores que laboraram em Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, não cabe a esse Órgão Julgador a sua apreciação, pois a competência para a apreciação das reclamações contra a percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos por funcionários do Tribunal (art. 84, XXXVII do Código Judiciário) cabe à Presidência do TJE/PA.

Ademais, a prerrogativa da autotutela administrativa também pertence à Presidência desta Egrégia Corte, assim o pedido deverá ser direcionado ao referido Órgão.

Do exposto, nego provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

Posto isso, CONHEÇO DO RECURSO, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

É como voto.

DESA. DIRACY NUNES ALVES  
Relatora